


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 MSR
 Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.312

Recurso nº : 63.261 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente : MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE

- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, e não sendo argüida matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.240, de 04.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Cândido Rodrigues Neuber.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.303/90-56

RECURSO Nº: 63.261

AQORDÃO Nº: 101.82.312

RECORRENTE: MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - Base de Cálculo - A contribuição para o Programa de Integração Social é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A Autoridade Julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para exigência de 1.528,64 BTNF de contribuição para o PIS, 565,63 BTNF de juros de mora, 297,99 BTNF de multa de mora e 466,33 BTNF de multa de ofício.

Decorre o lançamento de infrações fiscais, apuradas no processo nº 10665/000.302/90-93. O imposto lançado constitui base de cálculo da contribuição para o PIS, conforme o artigo 3º, a, § 1º, C, da Lei Complementar nº 07/70.

Em tempo hábil, a autuada juntou a peça impugnatória de fls. 15/16, oportunidade em que solicitou o sobrestamento do presente processo até que seja decidido o processo principal.

A replica fiscal é pela manutenção integral do auto de infração."

Acórdão nº 101-82.312

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador manteve a exigência, salientando:

"De acordo com o artigo 3º, a, § 1º, C, da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

Apreciado o processo nº 10665/000.302/90-93, que versa sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi a ação fiscal julgada procedente.

Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido.

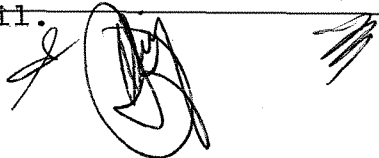
Pelo exposto, julgo procedente a ação fiscal."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, reportando-se aos mesmos argumentos deduzidos no apelo atinente a IRPJ.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.968, esta Câmara houve por bem dar parcial provimento ao apelo relativo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.240, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. Tendo a decisão de primeiro grau repellido a preliminar suscitada, ainda que de maneira concisa, não cabe a alegação de sua nulidade. De outra parte, não há de se pretender discutir em preliminares questões de mérito, como se a lei foi correta ou incorretamente aplicada ao caso concreto.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - GLOSA DAS DESPESAS RESPECTIVAS. Consoante iterativa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a concentração dos pagamentos nas primeiras contraprestações, bem como o estabelecimento de valor residual irrisório são fatores que descaracterizam a operação de arrendamento mercantil.



Acórdão nº 101-82.312

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA
- ART. 181 DO RIR/80.

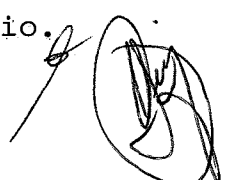
Para que se caracterize a omissão de receita mediante suprimento de caixa sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, é necessário que tal aporte tenha sido realizado por uma das pessoas ali elencadas (administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador). Fora de tal hipótese, não há ensejo para aplicar-se o disposto no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - DESPESAS - PAGAMENTO DE PRO LABORE A SÓCIOS GERENTES - GLOSA DOS PAGAMENTOS SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA.

A simples circunstância do contrato social designar o sócio gerente justifica, em princípio, o pagamento de pro labore, tendo em vista a responsabilidade insita a tal tipo de função.

Recurso a que se dá parcial provimento".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.312

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

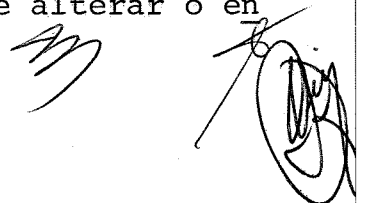
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, entendendo proceder, em parte, a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha parcial procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o en

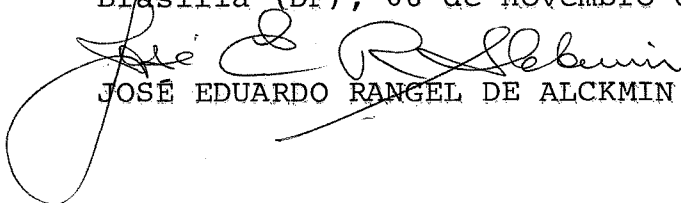


ACÓRDÃO Nº 101-82.312

tendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea' seja adotada.

Em face de tais considerações, dou parcial provi-
mento ao recurso, a fim de a exigência manifestada no presente pro-
cesso seja ajustada ao que restou decidido no Acórdão nº
101-82.240, Recurso nº 98.968.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

